

SENADO FEDERAL

1924

Publicação feita por ordem do Sr. Presidente da Comissão de
Justiça e Legislação

EMENDAS SUGGERIDAS PELO CENTRO INDUSTRIAL DE FIAÇÃO E TECE-
LAGEM DE ALGODÃO E OUTRAS ASSOCIAÇÕES FABRIS

Substitutivo aprovado pelo Senado

Art. 1º

Substituir a sua redacção pela da Conselho Nacional do Trabalho, accrescentando-se a palavra «*exercício*», depois das palavras — «*em consequencia do mesmo*».

Art. 2º

Depois das palavras de «*força maior*» accrescente-se — «*ou de culpa*» conservando-se as que seguem.

Addite-se o seguinte:

§ 1º A culpa sempre se presumirá quando operario deixar de observar, no exercicio do seu trabalho as disposições regulamentares previstas no art. 37 da presente e aquellas que, em ampliação das mesmas as em- prezas estipularem para os seus estabelecimentos, ficando dependente de prova qualquer acto culposo do operario (imprudencia, negligencia e imprevidencia) em casos previstos nas referidas disposições. (Empresas industriaes).

Art. 7º

Addite-se o seguinte:

§ Na falta de conjuge e filhos, os herdeiros só poderão ser contemplados com a indemnização si a sua subsistencia foi provida pela victima do accidente.

§ 3º do art. 7º

Supprimam-se as palavras: — «*quando houver, apenas, ascendentes ou*».

Art. 8º

Substituam-se as disposições deste artigo pelas do art. 9º n. 3.724, de 15 de janeiro de 1919.

Art. 9º

Substitua-se este artigo pelo art. 10 do referido decreto.

Art. 13

Accrescente-se:

Paragrapho unico. As victimas de accidentes são obrigadas a aceitar essa assistencia, sob pena de perderem o seu direito á indemnização.

Art. 38

Substitua-se a disposição deste art. pela do art. 27 do mesmo decreto.

EMENDAS SUGGERIDAS POR VARIAS ASSOCIAÇÕES DE OPERARIOS

Art. 15

Depois das palavras: «o patrão enviará» accrescente-se: «*immediatamente*».

Art. 15 § 2.º

Supprima-se.

Art. 16

Supprimam-se as palavras: «Desde que o patrão deixe de fazer a comunicação de que trata o artigo anterior dentro do prazo de 48 horas».

Emenda suggerida pela Associação Profissional Textil:

Elimine-se a palavra «Mensalidades» das disposições das letras *a* e *b* do art. 12.

Emenda suggerida pela Liga Accidentes no Trabalho.

Art. 39

Addite-se: Paragrapho unico. A imposição das multas competirá ao secretario do Conselho Nacional do Trabalho; e reverterão em favor.

O Dr. J. de Paula Andrade suggere um dispositivo, em relação aos operarios da União, não só reeditando os termos do aviso do Ministerio da Agricultura, n. 48, de 23 de novembro de 1920 como também determinando que: «os procuradores da Republica, junto ao juizo seccional de cada fado, ficarão investidos, também, das attribuições de representantes da União, com o fim especial de por esta e effectuar o accôrdo legal com o operario victimado».

seus herdeiros, sempre que for possível, quando o accidente tiver occorrido no respectivo Estado.»

Tambem suggeré um dispositivo versando sobre a designação de um funcionario federal, na séde do juizo seccional de cada Estado para exercer as funcções de curador de todos os operarios da União victimados em accidentes no trabalho.

O Sr. Carlos Rodrigues de Barros, escrivão privativo de accidentes no trabalho, em S. Paulo, suggeré uma emenda mandando substituir a disposição do art. 24 pelas disposições da lei Estadual de S. Paulo, n. 1.827, de 21 de dezembro de 1924, relativas á conciliação entre a victima do accidente e o responsavel pela reparação.

EMENDAS SUGGERIDAS AO RELATOR ANTERIOR

Addite-se ao art. 13 os seguintes § §:

«§ 1.º No caso do patrão não prestar os soccorros hospitalares, medicos e pharmaceuticos necessarios, o juiz competente, depois de constatar aquella recusa, nomeará os profissionais e o estabelecimento hospitalar que prestarão taes soccorros e que receberão os seus emolumentos, honorarios e diarias, afinal, do patrão mediante arbitramento judicial.

§ 2.º Ao operario sómente será permittido escolher medico, pharmaceutico e hospital em caso de urgencia absoluta e desde que o patrão se recuse a prestar os soccorros devidos, ficando o pagamento dos profissionais contractados pelo operario dependendo de arbitramento.»

Substitua-se o art. 18 e seus paragraphs pelo seguinte:

«Art. 18. Recebidos pelo juiz competente o inquerito e documentos de que trata o § 4º do art. 19, será immediatamente instaurado o processo judicial: a) com a citação das partes (patrão e operario ou beneficiarios), para comparecerem em juizo, em dia e hora designados, afim de se conciliarem, de accôrdo com as formalidades legais, sobre a indemnização devida pelo primeiro; b) no caso de accôrdo entre as partes, conforme as prescripções legais, dar-se-ha por findo o processo, fazendo-se constar do mesmo auto o comparecimento, os termos do accôrdo e a homologação; c) si o patrão reconhecer a sua obrigação de indemnizar o operario, mas haja entre ambos divergencias cuja remoção dependa apenas de um exame medico, será lavrado um auto, em que se declare qual a divergencia suscitada, sendo, no mesmo auto, em que se declare qual a divergencia suscitada, sendo, no mesmo auto, nomeado pelo Juiz um medico que, em dia e hora designados, examine o operario, esclarecendo qual a incapacidade que elle apresenta. Offerecido o laudo medico, poderão as partes offerecer em cartorio, dentro de 24 horas communs, quaesquer allegações, sendo em seguida conclusos os autos ao Juiz para proferir, dentro de 48 horas, sentença, que obrigará a ambas as partes. O Juiz, querendo, perante de proferir sentença em taes casos, determinar as

— 4 —

diligencias que julgar necessarias, inclusive inquirição de testemunhas e depoimento das partes; d) na falta de comparecimento de qualquer das partes, ou de impossibilidade de accordo entre ellas, o Juiz considerará encerrado o procedimento *ex-officio*, facultado ao operario, ou ao beneficiario, o direito de propor contra o patrão a acção competente; e) para a propositura da acção, a victima, ou beneficiario, requererá a citação do patrão para comparecer á audiencia aprazada, afim de ver-se-lhe propor a acção, mediante a leitura da petição inicial, e fazer a sua defesa. Nessa audiencia serão tomados os depoimentos pessoas de ambas as partes e inquiridas as testemunhas arroladas e que serão apresentadas independentemente de intimação, salvo pedido em contrario de qualquer das partes, procedendo-se, outrosim, a demais diligencias necessarias e requeridas. Sendo preciso, a acção proseguirá em audiencia que for designada pelo Juiz. Feitas as provas e juntas aos autos, dentro de 24 horas posteriores á ultima audiencia, as allegações das partes, serão os mesmos autos conclusos ao Juiz, para sentença final; f) o Juiz procederá *ex-officio* ás diligencias necessarias para julgar afinal; g) a sentença do Juiz será proferida na audiencia seguinte á conclusão do processo ou das diligencias que houver determinado; h) só poderá constituir materia de excepção a suspeição do Juiz; i) tanto no caso da letra c, quanto da letra e, a execução da sentença será feita nos proprios autos da acção, dispensando-se traslado quando o processo tenha de passar de uma instancia para outra; j) o prazo para a apresentação e prova dos embargos á execução será de tres dias; ouvido em 48 horas o embargado, o Juiz decidirá afinal; k) todos os prazos correrão em cartorio, independentemente de assignação e lançamento em audiencia; l) si o procedimento *ex-officio* terminar por accordo, o patrão terá de pagar apenas as custas pela metade. Intentada a acção, o patrão, quando vencido, pagará integralmente as custas.»

—

Substitua-se o art. 23 pelo seguinte:

«Art. 23. Si houver accordo entre as partes antes de iniciado o processo judicial, serão as bases desse accordo apresentadas, por petição, ao juiz que, depois de ouvir o Ministerio Publico, o homologará, desde que feito conforme as prescripções legais.»

—

Substitua-se o art. 35 pelo seguinte:

«Art. 35. Para os fins de estatistica, os escrivães remetterão, no Districto Federal á Secretaria Geral do Conselho Nacional do Trabalho e, nos Estados, á delegação do mesmo Conselho, cópia das sentenças judiciaes proferidas nas accções contenciosas sobre accidentes e das sentenças que homologarem accordos entres patrão e operario.»

—

Onde convier:

«O operario poderá optar, para a propositura da acção, entre o fóro do domicilio do patrão e o fóro do accidente.»

Onde convier:

«Quando o operario victima de accidente ou o beneficiario for menor, será a importancia da indemnização a elle devida recolhida á Caixa Economica, de onde só poderá ser levantada quando o mesmo operario attingir á maioridade».

Onde convier:

«Quando o operario victima de accidente for aprendiz, a indemnização será calculada, salvo nos casos de incapacidade temporaria, sobre a base minima de tres mil réis diarios, excepto nos casos em que o aprendiz já vencesse salarios superior a essa importancia».